

GRUPO II – CLASSE III – Segunda Câmara
TC 001.114/2011-5 [Apenso: TC 004.490/2004-0]
Natureza: Monitoramento
Entidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Responsável: Rômulo Soares Polari (CPF 003.406.424-91)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: MONITORAMENTO.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.
JUSTIFICATIVAS ACEITAS.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento, determinado pelo Acórdão nº 7.506/2010-2ªC, do cumprimento do subitem 1.1.1 do Acórdão nº 1.796/2004 - TCU – 1ª Câmara (Relação nº 62/2004, Gabinete Ministro Guilherme Palmeira) prolatado por ocasião da apreciação do TC 004.490/2004-0, relativo à representação considerada procedente, que determinou à Universidade Federal da Paraíba – UFPB que, *in verbis*:

“1.1.1 efetue a substituição gradual do pessoal contratado por intermédio de fundações de apoio, particularmente a FUNAPE, para atuar na atividade fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley, à medida que forem sendo nomeados, mediante a realização de prévio concurso público, novos servidores;”

2. O Acórdão ora monitorado também havia determinado que aquela universidade:

“1.1.2. informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a composição atual da força de trabalho alocada à atividade fim do Hospital Universitário, especificando, para cada cargo (médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, etc.), a quantidade de servidores efetivos e a quantidade de profissionais contratados indiretamente sem concurso público;

1.1.3. faça constar nos Relatórios de Gestão integrantes das futuras Prestações de Contas anuais da entidade a composição do quadro de pessoal do Hospital Universitário, nos moldes estabelecidos no item anterior, até a completa substituição do pessoal contratado indiretamente;

1.1.4. realize gestões junto ao Ministério da Educação com vistas à criação de vagas no quadro de pessoal do Hospital Universitário suficientes à plena consecução de suas atividades, de modo a suprimir, definitivamente, a contratação irregular de pessoal por meio de instituições interpostas.”

3. Em atendimento à referida determinação, a Secex/PB adotou as providências a seu cargo e manifestou-se, após os exames pertinentes, nos seguintes termos (peça 15):

“(…)

3. Em atendimento à determinação do Acórdão 7.506/2010 – 2ª Câmara, esta Secretaria autuou os presentes autos, após o envio à UFPB, para conhecimento e cumprimento, de cópia do Acórdão 7.506/2010-TCU – 2ª Câmara, cuja ciência ocorreu em 28/12/2010, conforme documentação de págs. 120-121 da peça 1.

4. As informações constantes na prestação de contas (TC 015.826/2005-8) do exercício de 2004 da UFPB não especificam as quantidades de servidores terceirizados e efetivos do HULW, de

modo que não havia como compará-las com as quantias indicadas nos relatórios de gestão dos exercícios de 2009 e 2010, por se tratarem de parâmetros distintos.

5. Desse modo, tais informações não nos permitia aferir se estava ocorrendo a substituição gradual do pessoal contratado, mediante fundações de apoio, por servidores efetivos, nomeados via concurso público. Na verdade, uma vez que, entre 2009 e 2010 (peça 4), houve redução no quadro de pessoal efetivo do HULW no importe de 218 servidores (item 12 da peça 4), havia um indicativo de que não estava ocorrendo essa substituição determinada pelo Tribunal, mas apenas uma redução no quadro de terceirizados.

6. A conclusão pelo atendimento da determinação tornara-se mais difícil pelo fato de os relatórios de gestão não trazerem informações sobre se estava sendo feita a substituição, mediante contratação e nomeação por concurso público, do pessoal contratado via fundações de apoio, com a indicação, ano a ano, dos servidores substituídos e dos novos servidores convocados em seu lugar.

7. Os relatórios sequer contêm notícia das ações possivelmente adotadas para essa redução do quadro não efetivo do HULW. Bastava-se informar, nomeando cada um, quantos e quais servidores terceirizados/temporários foram dispensados e os seus substitutos que foram contratados via concurso público.

8. Em virtude disso tudo, o Tribunal, mediante o ofício da peça 6, realizou diligência junto à UFPB, solicitando estas informações:

a) relatório circunstanciado, afirmando se está sendo feita a substituição determinada no subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 – 1ª Câmara, listando, em caso afirmativo, ano a ano, desde 2004, os nomes e respectivos CPF, dos servidores que as fundações de apoio contrataram para atuar na atividade fim do Hospital Universitário Lauro Wanderley e dos novos servidores nomeados, mediante concurso público, para substituí-los;

b) os concursos públicos possivelmente realizados desde 2004, ano da ciência do Acórdão 1.796/2004 – 1ª Câmara;

c) as dificuldades encontradas para ultimar a completa substituição determinada no referido Acórdão, bem como a previsão para término dessa substituição;

d) relação completa (nome e CPF) dos servidores da FJA, da Funape e de outro órgão ou entidade pública ou privada que trabalham no HULW, com os respectivos cargos ou funções por eles exercidos;

e) relação completa (nome, matrícula no SIAPE e CPF), com a respectiva categoria profissional ou cargo que exercem, dos servidores públicos federais efetivos da UFPB que trabalham no HULW.

9. Como resposta, em 8/set/2011, a UFPB enviou, pelo ofício 325/R/RG (peça 14), os elementos elencados adiante:

a) relatório de movimentação das contratações, consubstanciadas nas relações de pessoas contratadas como terceirizadas pelo Hospital Universitário, conforme consta nas folhas de pagamento referente a dezembro de cada ano, a partir de 2003 (pág. 2, peça 14);

b) cópias da documentação relativa aos concursos públicos que a Universidade realizou, desde 2003, embora o Acórdão 1.796/2004 somente tenha sido exarado em 2004 (pág. 2, peça 14);

c) relação completa dos empregados da Fundação José América que trabalham no HULW, com as funções exercidas pelos mesmos, além da relação dos profissionais que são servidores públicos federais da Universidade que trabalham no Hospital Universitário (pág. 2, peça 14).

10. Feito esse histórico, passamos a analisar se as informações enviadas pela UFPB atestam o cumprimento da determinação ora monitorada.

ANÁLISE

Descumprimento da Decisão

11. O relatório (pág. 2 da peça 14) a que se refere a letra “a” do item antecedente mostra claramente que a determinação do subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 – 1ª Câmara está sendo ignorada pela administração da UFPB.

12. O quadro contendo o histórico – de dez/2003 a jul/2011 – do pessoal terceirizado alocado no HULW, mostra que, em 2004 (ano da edição do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara), existiam 106 servidores nessa condição e que, em 2011, eles somavam 124. Ou seja, é cristalino o descumprimento da decisão do TCU, que, deve-se ressaltar, determinou à UFPB que realizasse a substituição gradual desse pessoal. Assim, uma vez que a entidade, ao invés de promover a substituição, contratou mais pessoas terceirizadas, não restam dúvidas quanto ao descumprimento dessa decisão.

13. Observe-se que, em 2004, existiam 58 médicos terceirizados no HULW e que, em 2011, eles eram 68, resultando em um aumento de 17,24%. Em relação aos técnicos de enfermagem, o aumento, nesse período, foi de 650%; passando de 2 para 15 técnicos.

Justificativas da Reitoria da UFPB

14. O Pró-Reitor de Administração alegou que a substituição não foi executada por falta de autorização de abertura de novas vagas para o hospital, haja vista que os concursos públicos realizados em 2004, 2008, 2009 e 2010 não contemplaram vagas para o nosocômio e os concursos de 2006 só ofertaram três vagas. Segundo o Pró-Reitor, a criação de novas vagas para as Universidades deu-se mediante os projetos de expansão das IFES (instituições federais de ensino superior) e do Reuni (programa de expansão e reestruturação das IFES), nos quais, os hospitais universitários deixaram de ser contemplados.

15. Referido agente disse que o HULW tem capacidade para operar com 420 leitos e, por falta de pessoal, está operando com apenas 250. Acrescentou, inclusive, que o sétimo andar do prédio da unidade médica foi reformado, mas que a insuficiência de pessoal também impedirá a instalação de mais cerca de 70 novos leitos.

16. Informou, também, que a UFPB estava elaborando, em 2011, edital de concurso prevendo vagas para o HULW. Em busca no sítio da Autarquia, não encontramos notícia da realização do mencionado concurso.

17. O Pró-Reitor ainda apontou outros fatores que teriam impedido o atendimento da determinação, quais sejam:

i) a necessidade de substituição dos servidores afastados por licenças de saúde ou maternidade;

ii) a pressão do Ministério Público para continuação dos serviços prestados pelo HULW, não permitindo, por exemplo, a existência de leitos ociosos e nem que se deixe de proporcionar maior quantidade de serviços essenciais à população em relação àqueles prestados;

iii) TAC firmado com o Ministério Público permite a substituição dos servidores terceirizados existentes antes da determinação do TCU.

Análise das Justificativas

18. As justificativas trazidas pela Reitoria da UFPB são insuficientes para afastar ou mitigar o descumprimento da determinação, pois não foi sequer apresentada comprovação da

solicitação ao Ministério da Educação da criação de novas vagas de pessoal para o hospital universitário, conforme também foi determinado pelo TCU no subitem 1.1.4 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara.

19. Quanto às licenças médicas e maternais, ressaltamos que elas fazem parte da realidade inerente a toda entidade empregadora de mão de obra, ou seja, integram a rotina da administração pública, não se constituindo, desta maneira, em motivo de força maior que justifique o descumprimento da determinação feita pelo Tribunal há sete anos.

20. Ademais, as pressões do ministério público para manutenção e incremento dos serviços prestados por aquele hospital, longe de justificar tal descumprimento, releva-se como motivo a mais para que a substituição fosse e seja efetuada.

21. O TAC, por outro ângulo, não afastou a executoriedade da determinação do TCU, uma vez que esta encontra arrimo na própria Constituição Federal, art. 71, inciso IX.

22. Destarte, tais razões de justificativa não elidem, nem suavizam, a falta atinente ao descumprimento da determinação constante no Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara, razão por que somos pela aplicação ao Sr. Rômulo Soares Polari da multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

23. Salientamos, por oportuno, que, nos termos do art. 268 do Regimento Interno/TCU, a aplicação de tal multa prescinde de prévia audiência do responsável, quando a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação da decisão descumprida. Assim, como os ofícios/Secex-PB 656/2004 (peça 5 do TC 004.490/2004-0), 1669/2010 (peça 17 do TC 015.826/2005-8) e 626/2011 (peça 6), previram essa possibilidade, a multa pode ser aplicada, desde já, sem a realização de audiência prévia.

24. O Pró-Reitor inferiu que a responsabilidade pelo descumprimento da determinação recai sobre o superintendente do Hospital. Nós, todavia, discordamos dessa posição, sobretudo porque a decisão foi comunicada ao Reitor e porque a realização de concurso público para contratação de pessoal, mesmo que para o HULW, é uma questão inerente à competência do gestor máximo da Universidade, no caso do Sr. Rômulo Soares Polari, que, vale registrar, exerce a função de Reitor da UFPB desde 5/nov/2004, ano da prolação do acórdão que estatuiu a determinação.

25. Em relação aos autos em si, à luz da norma do art. 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU e dos princípios da eficiência e da economicidade processual, e por dizer respeito a implementação de ação que se prolonga no tempo, entendemos de bom alvitre anexá-los às próximas contas da UFPB e nelas ou nos seguintes relatórios de gestão acompanhar o cumprimento da determinação consignada no subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara, ordenando que a Autarquia conclua sua implementação no prazo de cinco anos e demonstre, em cada uma das contas ou relatórios de gestão referentes a esses cinco exercícios, que a está cumprindo, especificando, por cargo/função, o número dos servidores contratados e substituídos, ano a ano, bem assim que se determine à Controladoria Geral da União que informe no respectivo relatório de auditoria acerca do implemento, ou não, dessa medida.

26. Nas contas dos exercícios de 2008 (TC 015.837/2009-4, peça 5, item 6.1.2.2) e 2009 (TC 021.581/2010-0, peça 3, pág. 7, item 6.1.2.2), a propósito, essa questão foi abordada pela Controladoria Geral da União, o que reforça a nossa tese disposta no item precedente, porquanto se evitaria o duplo esforço.

27. Na análise das contas da UFPB relativas ao exercício de 2004 (015.826/2005-8), o Auditor instrutor registrou que a Sra. Maria de Fátima Moura Polari, assistente social da FJA e esposa do Reitor Rômulo Soares Polari prestava serviços como terceirizada no HULW (fl. 61 TC

apensado). Referida Senhora continuou prestando serviços ao hospital até 2008. Porém, a partir do exercício de 2009, seu nome não mais aparece entre os funcionários da FJA que prestam serviços ao nosocômio, podendo-se dispensar a adoção de medidas em relação a esse fato.

CONCLUSÃO

28. Portanto, o Sr. Rômulo Soares Polari descumpriu a decisão do subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara, podendo o Tribunal aplicar a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, já que as justificativas apresentadas mostraram-se incapazes de isentá-lo da culpa pelo referido descumprimento.

29. Faz-se pertinente, também, arquivar os presentes autos, sem o prejuízo de se determinar:

29.1. à Universidade Federal da Paraíba que conclua, no prazo de cinco anos, a substituição gradual determinada no subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara e demonstre, em suas contas anuais ou nos relatórios de gestão, referentes aos próximos cinco exercícios, que está implantando a substituição, especificando, por cargo/função, o número dos servidores contratados e substituídos, ano a ano;

29.2. à Controladoria Geral da União na Paraíba que informe acerca do cumprimento da determinação do item precedente, por ocasião do acompanhamento das contas da UFPB, relativas aos cinco exercícios alcançados pela mencionada determinação;

30. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com fulcro no arts. 1º, XVII e XXI, e 268, VII, do Regimento Interno/TCU:

30.1. aplicar ao Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), Reitor da Universidade Federal da Paraíba, a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, em virtude do descumprimento da determinação constante do subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - TCU - 1ª Câmara;

30.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba que conclua, no prazo de cinco anos, a substituição gradual determinada no subitem 1.1.1 do Acórdão 1.796/2004 - 1ª Câmara e demonstre, em suas contas anuais ou nos relatórios de gestão, referentes aos próximos cinco exercícios, que está implantando a substituição, especificando, por cargo/função, o número dos servidores contratados e substituídos, ano a ano;

30.3. determinar à Controladoria Geral da União na Paraíba que informe acerca do cumprimento da determinação do item precedente, por ocasião do acompanhamento das contas da UFPB, relativas aos cinco exercícios alcançados pela mencionada determinação;

30.4. apensar este processo às próximas contas da UFPB.”.

É o Relatório.